



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03158/19/TCE/RO
PROTOCOLO:	06858/19 (pág. 2 do ID 838080)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 2 do ID 838080)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 88, de 1º.8.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.8.2018 (págs. 121-124 do ID 838568)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.451,06 (págs. 109-110 do ID 838568)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 2 do ID 838080 e 123-124 do ID 838568)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 113-116 do ID 838568)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Gessi Vani Alves de Lima
REGISTRO GERAL - RG:	342.418 SSP/RO (págs. 6 e 21 do ID 838568)
CPF:	313.063.732-04 (págs. 6 e 21 do ID 838568)
DATA DE NASCIMENTO:	16.5.1968 (págs. 6 e 21 do ID 838568)
SEXO	Masculino (págs. 6 e 21 do ID 838568)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100057649 (págs. 6 e 21 do ID 838568)
CERTIFICADO RESERVISTA	Não consta nos autos
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (págs. 6 e 21 do ID 838568)
DATA DE INCLUSÃO:	1º.7.1991 (pág. 23 do ID 838568)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 23-25 do ID 838568)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM *Gessi Vani Alves de Lima*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹ e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

(RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 109-110 do ID 838568), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ID 838568

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2, 142 e 211
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		21
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-19
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		23-25
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		60 e 135-136
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		121-122
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		123-124
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		109-110
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		130
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		43
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2018 o salário mínimo nacional era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro), instituído conforme Decreto n. 9.255/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 29-37 e 41 do ID 838568, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, conclui-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB, anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 135-136 do ID 838568)	Aferição
Serviço militar e/ou policial ⁵	9.923 dias, ou, 27 anos, 2 meses e 8 dias.	9.923 dias, ou, 27 anos, 2 meses e 8 dias.	✓
Tempo de serviço civil	911 dias, ou, 2 ano, 6 meses e 1 dia.	918 dias, ou, 2 anos, 6 meses 6 dias.	η
Adicionais ⁶	1.215 ⁷ dias, ou, 3 anos e 4 meses.	1.215 dias, ou, 3 anos e 4 meses.	✓
Total	12.049 dias, ou, 33 anos e 4 dias.	12.056 dias, ou, 33 anos e 14 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008:

Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia. Além de adicionais previstos na legislação federal das forças armadas.

Previsão do art. 134, § 2º da Lei n. 6.880/80: Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. § 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.215 dias (1º.7.1991 a 9.4.2002 = 10 anos x 365 = 3.650/3 = 1.216,6666, arredondando para 1.215 dias, conforme aferição via Sicap Web anexo - Adicionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 7 (sete) dias, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía a data de inativação o requisito mínimo de 30 (trinta) ou mais anos de contribuição e 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

4. DO ATO CONCESSÓRIO - ID 838568

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 88, de 1º.8.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.8.2018	121-124	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	121	η
3	- nome do militar	Gessi Vani Alves de Lima	6 e 21	✓
4	- qualificação funcional	2º Sargento PM - RE n. 100057649	6 e 21	✓
5	- data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (31.8.2018)	123-124	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

8. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 851818), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

9. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

10. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

11. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 851818), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

12. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade⁸.

13. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou

⁸ “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

14. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, **especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária**, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

15. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada **voluntária** registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada **voluntária** no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

16. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes às págs. 223 e 226 do ID 838568 (contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado às págs. 121-122 do ID 838568 está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM Gessi Vani Alves de Lima.

6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 6.451,06	✓

(✓) Confere (η) Não confere

17. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir da ficha financeira à pág. 130 do ID 838568 e das planilhas às págs. 109-110 e 226 do ID 838568 verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

18. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM, conforme Certificado à pág. 223 do ID 838568, com fulcro no art. 29⁹ da Lei nº 1.063/2002, regulamentado pelo Decreto nº 11.730/2005, corroborado pelo Parecer Prévio nº 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

19. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. CONCLUSÃO

20. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base no soldo do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM *Gessi Vani Alves de Lima*, RE n. 100057649, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 88, de 1.8.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.8.2018, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

21. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior imediato, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com

⁹ Lei nº 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal – CCAP

redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

8.1. Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 88, de 1º.8.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.8.2018, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior imediato, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

23. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2020.

Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo
Cad. 499

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4